



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.019, DE 2010

(Do Sr. Capitão Assunção)

Altera o art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a proporção de trabalhadores aprendizes nas empresas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7175/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a quatro por cento, no mínimo, e dez por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	4%;
II - de 201 a 500	5%;
III - de 501 a 1.000	6%;
IV - de 1.001 em diante	10%.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma de nossas grandes preocupações no exercício do mandato parlamentar é a proteção ao trabalhador e outras classes hipossuficientes ou não favorecidas que demandam uma maior intervenção estatal.

Atualmente, a redação do artigo 429 da CLT deixa dúvidas acerca do número de aprendizes aos quais os empregadores são obrigados a contratar, gerando, por muitas vezes, na não aplicação do dispositivo legal.

Tal situação decorre devido a uma flagrante dificuldade, por parte dos empregadores, em definir corretamente o número de aprendizes a que estão obrigados a contratar.

De fato, existe grande demanda judicial pela discordância entre Auditoria Fiscal do Trabalho e empregadores quanto às funções que demandam ou não formação profissional nos termos previstos para a aprendizagem no normativo em vigor.

Ocorre que para efeito de cálculo do percentual de aprendizes aos quais as empresas encontram-se obrigadas a contratar, não se faz necessária a relação de funções que demandam formação profissional em virtude do caráter social do instituto da aprendizagem e dos objetivos de formação de mão de obra de jovens que de outra forma não teriam adequado acesso ao mercado de trabalho.

Por este motivo, o presente projeto de lei busca criar um percentual mínimo proporcional ao número de empregados nos estabelecimentos, tornando eficaz o artigo 429 da CLT.

Ante ao exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam proteger e inserir no mercado de trabalho menores aprendizes, diminuindo a criminalidade e aumentando a segurança pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a

qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
